



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – CAPITAL

Processo de número 1103859-40.2022.8.26.0100

Pedido de recuperação judicial

Requerente: ADM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

FACCIO ADMINISTRAÇÕES, nomeada Administradora Judicial desta recuperação judicial, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no **artigo 22, II, ‘a’ e ‘c’ da Lei 11.101/2005**, apresentar o **Relatório Inicial das atividades da Recuperanda**, bem como manifestar-se sobre a **regularidade dos documentos juntados aos autos** pela Recuperanda **ADM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.** para a concessão do processamento de sua recuperação judicial nos termos que seguem.

DA FORMAÇÃO E DO QUADRO SOCIETÁRIO DA RECUPERANDA

A Recuperanda está registrada com **capital social de R\$ 110.000,00**, **totalmente integralizado**, e constam em seu **quadro societário 2 (dois) sócios**, a saber:

- **ELISMAR DA SILVA NEVES**, CPF 255.251.508-83, detentor de **99% das cotas sociais** da empresa;
- **MAURIZA APARECIDA GONÇALVES**, CPF 564.146.176-87, detentora de **1% das cotas sociais** da empresa.



Afirma a Recuperanda ter sido constituída de fato no ano de **2002**, ou seja, há aproximadamente **20 (vinte) anos**.

Em sua **Ficha de Breve Relato** extraída do sítio eletrônico da **Jucesp** consta ter sido ela constituída neste ano de **2022**, mais especificamente, em **16/09/2022**:

EMPRESA		
ADM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35233319343	16/09/2022	17/10/2022 14:04:40
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
31/08/2022	04.961.319/0001-34	

Na mesma ficha consta que a Recuperanda **estava antes constituída como “Sociedade Civil”** no **4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Capital**, sem fazer menção da data em que teria sido como tal formada:

TRANSFORMADA DE SOCIEDADE CIVIL . DATADA DE: 15/09/2022. REGISTRADA ANTERIORMENTE NO 40 ORTDO CARTORIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS DE SAO PAULO - SP SOB NO 00046155503 COM DENOMINACAO ANTERIOR : ADM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
NUM.DOC: 810.028/22-0 SESSÃO: 16/09/2022
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).

A própria **Jucesp**, porém, informa, no documento de alteração contrato juntado aos autos, registro da constituição da Recuperanda realizado junto àquele cartório em **01/04/2003**, tal qual se lê na **folha 30**.

O registro da Recuperanda primeiramente em cartório é também explicitado na exordial, como se lê nas **folhas 12 e 13**.

Na **folha 40** juntou cópia de **Cadastro de Pessoa Jurídica** datado do ano de **2002**.



A Recuperanda sustentou que o fato de ter sido registrada primeiramente como Sociedade Civil não obstaría o pedido de sua recuperação judicial, eis que, desde o ano de 2002, estaria **atuando como uma empresa de fato**, ressaltando, ainda, que as sociedades civis não estariam incluídas no rol do artigo 2º da Lei 11.101/2005 das pessoas jurídicas às quais seria vedada a concessão da recuperação judicial.

**DA REGULARIDADE DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE DA
RECUPERANDA POR PERÍODO SUPERIOR AO DE 02 (DOIS) ANOS**

A jurisprudência pátria vem se pronunciando de forma favorável à concessão de recuperação a pessoa jurídica não formalmente registrada como empresa em junta comercial, desde que tenha comprovado o exercício de atividade típica de empresa

Ou, ainda, que exerça atividades de relevância econômica e social, gerando riquezas e empregos, e, por esse motivo, parte da jurisprudência já chegou até a admitir a concessão de recuperação judicial para associações civis.

Para **demonstrar o exercício de atividades de empresa há mais de 2 (dois) anos**, a Recuperanda juntou, nas **folhas 222/250**, os seguintes documentos:

- **Folhas 222/235:** Cópia de contrato firmado com o **SUPERMERCADO ASSAÍ** datado do ano de **2019**, mas que contém apenas a assinatura da Recuperanda;
- **Folhas 236/250:** Cópia de outro contrato firmado com o **SUPERMERCADO ASSAÍ** datado do ano de **2017**, que contém a assinatura da Recuperanda e também do SUPERMERCADO, com firmas reconhecidas em cartório, mas não de testemunhas.

O que se observa nos autos que supostamente também comprovaria o exercício de atividade empresária por parte da Recuperanda há mais de 2 (dois) anos foi que a maioria das reclamações trabalhistas por ela mencionadas na folha 197 são dos anos de 2020 em diante, mas **há ações trabalhistas contra ela ajuizadas datadas também dos anos de 2018 e 2019.**



Foram acessados os autos de algumas dessas ações trabalhistas para verificar se houve a juntada de documentos que demonstrasse a existência de vínculo empregatício entre a Recuperanda e os respectivos Reclamantes, sendo **positiva** tal constatação.

Um exemplo que pode ser dado é o caso da Reclamação Trabalhista de número 1000091-77.2018.5.02.0611, na qual o autor afirma e confirma ter laborado para a Recuperanda desde o ano de 2017 na função de vigilância externa, de forma terceirizada, para o supermercado ASSAÍ., tendo juntado carteira de trabalho assinada pela Recuperanda em 2017 e também holerite do ano de 2017.

DA QUESTÃO REFERENTE À EXISTÊNCIA OU À INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE A RECUPERANDA E OUTRAS EMPRESAS

A Recuperanda não menciona na exordial a existência ou a inexistência de grupo econômico com outras empresas.

Em pesquisas realizadas no sítio eletrônico da Jucesp foi constatada a participação societária do **ELISMAR DA SILVA NEVES** na empresa **MARCS PARK SERVIÇOS LTDA.:**

EMPRESA		
MARCS PARK - SERVICOS LTDA.		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35227186540	04/12/2012	24/11/2022 10:16:41
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
20/11/2012	17.321.372/0001-12	
CAPITAL		
R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA SOL DO TROPICO	NÚMERO: 578	
BAIRRO: PARQUE SAVOY CITY	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 03570-400	UF: SP



OBJETO SOCIAL
SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ADLEUZA NEVES FERNANDES, RAÇA/COR: BRANCA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 560.437.245-53, RG/RNE: 292663584, RESIDENTE À RUA SOL DO TROPICO, 578, P.Q.SAVOY CITY, SAO PAULO - SP, CEP 03570-400, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 100,00
ELISMAR DA SILVA NEVES, RAÇA/COR: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 255.251.508-83, RG/RNE: 367559146 - SP, RESIDENTE À AVENIDA DOUTOR SILVA MELO, 132, APTO 202, JARDIM TAQUARAL, SAO PAULO - SP, CEP 04675-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 9.900,00.

Outrossim, observou-se que em diversas das reclamações trabalhistas ajuizadas contra a Recuperanda consta em seu polo passivo também a empresa CONAN - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. – EPP.

Entretanto, o objeto social da empresa MARCS PARK SERVIÇOS LTDA. é diferente do da Recuperanda, e, com relação à empresa CONAN - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. – EPP, afirmaram os representantes legais da Recuperanda inexistir grupo econômico, e sustentaram que em muitos casos ela é incluída no polo passivo de reclamações trabalhistas pelo fato de terem atuado em parceria para a prestação de serviços específicos.

DAS RAZÕES DA CRISE DA RECUPERANDA (ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005)

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela **ADM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, alegando a Recuperanda ser ela necessária para superação de crise financeira advinda da pandemia da Covid-19.

Aduz a Recuperanda ter **iniciado suas atividades no ano de 2002**, atuando no mercado de vigilância física e patrimonial de terceiros, como supramencionado, tendo como sede, atualmente, um **imóvel de 250m² e 176 empregados**, além de **frota de veículos próprios**.

Segundo a Recuperanda, a pandemia da Covid-19 teria provocado uma retração das atividades econômicas em geral, e, com as medidas de *lockdown*, que provocaram a interrupção temporária do atendimento direto ao público de diversos estabelecimentos comerciais, seus



serviços passaram a ser menos requisitados e até mesmo dispensados por vários de seus clientes, resultando na rescisão de diversos contratos e na abrupta redução de sua margem de lucro.

O retorno de diversas atividades e da reabertura do comércio de rua, de acordo com a Recuperanda, não teriam sido suficientes para sua recuperação financeira, pelo fato de ter tido de arcar com custos de verbas rescisórias trabalhistas e, ainda, teve de recorrer a empréstimos bancários com juros altos para viabilizar a continuidade de suas atividades, o que teria gerado desequilíbrio ainda maior de suas contas.

Afirma a Recuperanda, porém, crer tratar-se sua atual situação de uma crise passageira que poderá ser superada com medidas por ela já tomadas, como “*a reorganização do seu quadro funcional, cortes drásticos de despesas na área operacional e administrativa, nova política de compras, bem como a reestruturação e desenvolvimento dos seus serviços*” (**folha 09**), mas dá a entender que, além de tais medidas, a concessão de sua recuperação judicial seria essencial para superar suas atuais dificuldades financeiras.

**DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA RECUPERANDA PARA CUMPRIMENTO DO
DISPOSTO NO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005**

Abaixo, reproduzem-se os artigos com relação de documentos cuja juntada é essencial para o deferimento do processamento da recuperação judicial listados no artigo 51 da Lei 11.101/2005, com indicação das folhas em que se encontram nestes autos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira

Causas expostas na **inicial**.

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:



a) balanço patrimonial

Nas folhas 55/58: Juntou balanços patrimoniais de 2019, 2020, 2021 e de 2022.

b) demonstração de resultados acumulados

Nas folhas 66/68: Juntou demonstrações de resultados abrangentes dos anos de 2019/2020 e 2021.

c) demonstração do resultado desde o último exercício social

Nas folhas 59/65: Juntou demonstrações de resultados dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022.

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção

Nas folhas 69/70: Juntou fluxo gerencial de 2022 e projeção de fluxo para 2023.

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito

Como já mencionado, verificou-se que o sócio ELISMAR DA SILVA NEVES também tem participação societária na empresa **A MARCS PARK SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ **17.321.372/0001-12**.

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos

Juntou a Recuperanda tal relação:

- **Nas folhas 72/73:** Relação de credores trabalhistas, com nomes dos credores, números de seus CPFs, endereços residenciais e valores.



Não informou o endereço eletrônico desses credores e tampouco como calculou os valores de seus créditos, de modo que não há, por ora, como se afirmar, se estão ou não atualizados até a data do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial.

- **Nas folhas 74/76:** Relação de credores quirografários;
- **Na folha 77:** Relação de credores microempresas e empresas de pequeno porte.

Também **não esclareceu a Recuperanda como calculou os valores dos créditos quirografários e de pequenas empresas**, de modo que não há como se afirmar, por ora, se estão ou não atualizados até a data do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial.

- **Na folha 78:** Juntou a Recuperanda relação de créditos de natureza tributária / fiscal junto à Fazenda Nacional.

Não apresentou relação de dívidas junto às **Fazendas Estadual e Municipal**, e **tampouco certidão de inexistências dessas dívidas**.

Juntou novamente a **relação de todos esses credores** – trabalhistas, quirografários, pequenas e micro empresas, e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial – nas **folhas 271/289**, eis que os dados de alguns desses credores estavam ilegíveis.

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento

Nas folhas 80/84: Juntou a Recuperanda a relação desses empregados.

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores



Nas folhas 39/44 e 86/89: Juntou a Recuperanda, para cumprimento do disposto nesse inciso, comprovante de sua situação cadastral na Receita Federal e certidão simplificada obtida na Jucesp.

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor

Nas folhas 110/118: Juntou a Recuperanda cópia da declaração de imposto de renda do sócio ELISMAR do ano de 2021.

Nas folhas 111/119: Juntou a Recuperanda cópia da declaração de imposto de renda da sócia MAURIZA do ano de 2021.

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras

Nas folhas 121/184: Juntados extratos das contas da Recuperanda.

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial

Nas folhas 186/195: Juntadas certidões emitidas pelos 10 (dez) cartórios da Capital que demonstram a inexistência de protestos contra a Recuperanda.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados

Na folha 197: Juntada relação das ações apresentadas pela Recuperanda.

Nas folhas 198/203: Juntadas certidões de distribuição de ações relacionadas à Recuperanda.



X - o relatório detalhado do passivo fiscal

Nas folhas 205/209: Juntados relatórios obtidos junto ao sítio eletrônico da Receita Federal e planilha com descrição do passivo fiscal.

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Na folha 211: Juntada relação de bens apresentada pela Recuperanda.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

Nas folhas 222/250: Como já mencionado, juntou a Recuperanda cópias de contratos referentes aos anos de 2017 e 2019 para comprovar o exercício de suas atividades há mais de 2 (dois) anos, sendo que o de 2019 contém assinatura apenas da Recuperanda.

Juntou também documento fornecido pela Jucesp nas folhas 30 e seguintes e na folha 40 juntou **Cadastro de Pessoa Jurídica** datado do ano de **2002**.

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo

Na folha 46: Juntou certidão obtida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo que afirma não terem sido distribuídos pedidos de falência e tampouco de recuperação judicial envolvendo a Recuperanda nos últimos 05 (cinco) anos.



IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Nas folhas 48/50: Juntou certidões negativas de distribuição de ação por cometimento de crimes falimentares em nome do sócio ERISMAR.

Nas folhas 52/53: Juntou certidões negativas de distribuição de ação por cometimento de crimes falimentares em nome da sócia MAURIZA.

DAS RELAÇÕES DE CREDORES APRESENTADAS PELA RECUPERANDA

Nas **folhas 72/78 e 271/289** a Recuperanda juntou relação de credores que demonstravam ser devedora dos seguintes valores:

- Créditos trabalhistas (artigo 41, I, da Lei 11.101/2005): R\$ 958.471,75
- Créditos com garantia real (artigo 41, II, da Lei 11.101/2005): Não há.
- Créditos quirografários (artigo 41, III, da Lei 11.101/2005): R\$ 6.342.505,18
- Créditos de Pequena e Micro Empresas (artigo 41, IV, da Lei 11.101/2005): R\$ 10.437,15

Total: R\$ 7.311.414,08

Nas folhas 318/345, porém, juntou relação corrigida, também encaminhada à Administração Judicial, nas quais constaram os seguintes valores:

- Créditos **trabalhistas** (artigo 41, I, da Lei 11.101/2005): **R\$ 1.785.790,82**
- Créditos com **garantia real** (artigo 41, II, da Lei 11.101/2005): **Não há.**
- Créditos **quirografários** (artigo 41, III, da Lei 11.101/2005): **R\$ 6.115.166,28**
- Créditos de **Pequena e Micro Empresas** (artigo 41, IV, da Lei 11.101/2005): **R\$ 10.819,95**

Total: R\$ 7.911.777,05



Esses são os valores que constaram no edital do §1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005.

**DO ENVIO DAS CORRESPONDÊNCIAS AOS CREDORES DA RECUPERANDA
(ARTIGO 22, I, 'A', DA LEI 11.101/2005)**

Esta Administração Judicial informa já ter enviado cartas para 240 credores trabalhistas, 17 credores quirografários e 06 credores pequenas e micro empresas da Recuperanda, e está enviando as restantes para os demais credores.

Em tais correspondências consta que estando o credor de acordo com o valor e a natureza do crédito nenhuma providência será necessária para que esteja habilitado na recuperação judicial.

Contudo, havendo divergências com relação a tal valor, recomenda que deverão ser elas direcionados para o *e-mail*: 2vfrjadmseguranca@gmail.com.

DA VISITA À SEDE DA RECUPERANDA

Após a nomeação desta Administração Judicial como administradora judicial desta recuperação, agendou e realizou a 1ª reunião presencial na sede da Recuperanda, realizada no dia **21/10/2022**, localizada na Rua Dias Penteado, nº 406, no Jardim Maringá, neste município, e dela participaram os sócios da Recuperanda, o patrono da ação de recuperação e parte da equipe desta Administradora.

Na ocasião, foram estabelecidos alguns procedimentos e caminhos para obtenção de documentos e informações necessários para a elaboração dos relatórios mensais a cargo desta Administração.

Seguem abaixo as fotos obtidas da sede da empresa na data da visita ali realizada:



Fotos da visita realizada em 21 de outubro de 2022

ADM Segurança Patrimonial Ltda.





DA ANÁLISE DA SITUAÇÃO CONTÁBIL DA RECUPERANDA

A análise dos balanços apresentados revelou a evolução dos seguintes itens no **ativo** da empresa:

- Bancos com saldo negativo de R\$ 110.877,53 em 2019, e, no balanço de setembro 2022, consta o saldo negativo de R\$ 64.897,56.

Referidos valores, por representarem obrigações, deveriam estar contabilizados no **Passivo**, no grupamento: “empréstimos e financiamentos”.

- Outro Créditos – Controladora - Controladas e Coligadas – R\$ 146.806,78 em 2019 e R\$ 4.484.587,94 em setembro 2022.

Essa rubrica será mais detalhadamente analisada, pois pelo menos aparentemente a empresa não possui coligadas ou controladas, como já mencionado.

Já no tocante à análise das **obrigações** da Recuperanda, verificou-se que:

- A rubrica “empréstimos e financiamentos bancários” evoluiu de R\$ 354.564,25 em 31/12/2019 para R\$ 2.501.881,55 em 31/12/2021 e para R\$ 5.948.660,00 em setembro/2022, representando aproximadamente **75,19%**¹ das obrigações sujeitas à recuperação judicial;
- Obrigações com Pessoal – Saldo de R\$ 324.777,34 em 2019, passando para R\$ 761.111,00 em 2022, e Prejuízo Operacional de R\$ 1.095.882,09 no período e janeiro a setembro de 2022.

¹ R\$ 5.948.660,00 ÷ R\$ 7.911.777,05 = 0,751874069.



A Recuperada apresentou o Fluxo de Caixa Projetado nas folhas 54/80, em observância ao disposto no artigo 51, II, “d” da Lei 11.101/05, e sua realização será acompanhada e informada nos relatórios mensais.

CONCLUSÃO

Em análise preliminar dos documentos apresentados pela Recuperanda, entende-se ter ela cumprido satisfatoriamente os requisitos legais para o processamento de seu pedido de recuperação judicial.

Também se demonstrou, até o momento, a regularidade de suas atividades.

Este era o relatório preliminar sobre a regularidade ou a irregularidade dos documentos apresentados pela Recuperanda que cabia a esta Administração Judicial apresentar, permanecendo à disposição desse Nobre Juízo para as demais questões a ele relacionadas, bem como do Ministério Público, dos credores da Recuperanda e demais interessados nesta lide, aos quais opina-se, muito respeitosamente, **que se dê ciência de seu teor**.

São Paulo, 24 de novembro de 2022.

Faccio Administrações
Administradora Judicial

José Nazareno Ribeiro Neto
OAB/SP 274.989

Sandra Nascimento
OAB/SP 284.799